



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº. : 10166.003680/99-33  
Recurso nº. : 127.514  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1994 a 1998  
Recorrente : MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, AFASTAR a preliminar de decadência, e, no mérito, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos na preliminar os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Suplente Convocada).

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Recurso nº. : 127.514

Recorrente : MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 10/03/1999, auto de infração (fl. 584) para exigir o crédito tributário de R\$ 545.211,89, sendo R\$ 219.131,96 de imposto de renda pessoa física, R\$ 161.730,96 de juros de mora calculados até 26/02/99, e R\$ 164.348,97 de multa proporcional passível de redução, por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1993; janeiro e março de 1994; e junho de 1995 (fl. 586); por omissão de rendimento decorrente de ganho de capital na alienação de imóveis nos meses de agosto de 1995 e abril de 1997 (fls. 586/587); e por glosa de deduções de despesas médicas no exercício de 1997, ano-base de 1996 (fl. 587).

O acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, de 222.345,16 UFIR (fls. 586 e 630), 525.277,76 UFIR (fls. 586 e 631) e 1.534,09 UFIR (fl. 586 e 632), respectivamente, foi apurado mês a mês, conforme se constata dos demonstrativos da evolução patrimonial (fls. 621/629), nos valores abaixo discriminados, que foram levados à tributação na declaração de ajuste anual (fls. 630/632), na forma recomendada pela Instrução Normativa do SRF nº 46, de 13/05/97, art. 1º, inc. I:

Mês/Ano-calendário	Valor	Moeda	Proc-Fls.
Agosto/1993	100.936,19	UFIR	622
Setembro/1993	43.674,30	UFIR	623
Outubro/1993	21.159,18	UFIR	623
Dezembro/1993	56.575,49	UFIR	623
<b>Total Ano-base 1993</b>	<b>222.345,16</b>	UFIR	
Janeiro/1994	519.242,26	UFIR	624
Março/1994	6.035,50	UFIR	624
<b>Total Ano-base 1994</b>	<b>525.277,76</b>	UFIR	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Junho/1995	1.534,09	R\$	628
<b>Total Ano-base 1995</b>	<b>1.534,09</b>	<b>R\$</b>	

O ganho de capital apurado de R\$ 17.055,53 em agosto de 1995 (fls. 587 e 632) e R\$ 11.016,98 em abril de 1997 (fl. 587 e 634), decorre das operações a seguir discriminadas:

- a) R\$ 15.639,04, em 01/08/1995, decorrente da alienação do Imóvel SHIS – QI 11 – Conjunto 1 – Casa 16, Brasília/DF, mediante entrega do mesmo à empresa Columbia Administração e Participação Ltda para aumento do capital social (fl. 604/605), tendo como valores da alienação e de aquisição R\$ 148.430,00 e R\$ 132.790,96, respectivamente (fls. 586/587);
- b) R\$ 1.031,62, em 01/08/1995: alienação do imóvel localizado no SRTV/S – Loja 09, Brasília/DF, mediante entrega do mesmo à empresa Columbia Administração e Participação Ltda para aumento do capital social, tendo como valores da alienação e de aquisição R\$ 9.794,00 e R\$ 8.762,38, respectivamente (fls. 605);
- c) R\$ 384,87, em 01/08/1995: alienação do imóvel localizado no SRTV/S – Loja 230, Brasília/DF, mediante entrega do mesmo à empresa Columbia Administração e Participação Ltda para aumento do capital social, tendo como valores da alienação e de aquisição R\$ 3.661,00 e R\$ 3.276,13, respectivamente (fls. 605);
- d) R\$ 11.016,98, em 22/04/1997: alienação para Adriana Gáudio Moraes Dutra, do apartamento nº 702, localizado na Rua Francisco Rubim, 26, em Bento Ferreira, Vitória/ES, cujos valores da alienação e de aquisição são R\$ 60.000,00 e R\$ 18.361,63, respectivamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

tendo sido aplicada redução de 40% (5% - anos de 1981 a 1988) sobre o ganho de capital que, de R\$ 18.361,63, foi diminuído para R\$ 11.016,98 (fls. 610).

No tocante às despesas médicas, o contribuinte deduziu R\$ 23.431,22, mas comprovou somente R\$ 9.431,22, resultando na glosa de R\$ 14.000,00 (fls. 587, 608 e 633).

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 644/653) arguindo preliminarmente, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo para os fatos geradores ocorridos em 1993 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, em virtude de o auto de infração ter sido lavrado em 10/03/1999 (fl 647).

No mérito alegou que o art. 8º, da Lei nº 7.713/88 (carnê-leão) não se coaduna com o art. 6º e seu § 1º, da Lei nº 8.021/90 (fl. 586 e 648). Diz ainda que ambos os dispositivos não contemplam a presunção legal do acréscimo patrimonial a descoberto, porque o primeiro trata de rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior e ganhos de capital, e o segundo cuida de uma tributação por presunção legal, na ocorrência da hipótese nele descrita (sinais exteriores de riqueza) (fl. 649). Assim, alega que é incabível a exigência imposta sob a forma de carnê-leão (art. 8º da Lei nº 7713/88) (fl. 650).

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto alega ou informa que:

a) o imóvel de Vitória/ES, a despeito de ter a documentação em seu nome, foi adquirido juntamente com mais duas outras pessoas, cuja documentação estaria sendo solicitada para posterior juntada aos autos (fl. 650);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

b) o imóvel Projeção "C" – SQSW 100, adquirido da TERRACAP em janeiro de 1994 por Cr\$ 98.000.000,00, teve a escritura lavrada em nome do autuado, mas tem como real adquirente a empresa ENCOL S/A. O fato de a aquisição ter sido feita em seu nome, que à época era diretor da empresa, deve-se a problemas da ENCOL com a TERRACAP. Para comprovar essa alegação diz que fez ofício ao mencionado vendedor no sentido de identificar a proveniência dos recursos para tal aquisição. Entende que o documento que acompanha a impugnação (fl. 654), autenticado em 10/01/94 pelo BRB – Banco Regional de Brasília, no valor de Cr\$ 98.000.117,00, corrobora sua alegação, razão pela qual solicita diligência junto à instituição financeira interveniente para confirmar a origem dos recursos. Protesta pela posterior juntada de documentação e, para resguardar seus direitos, requer a realização de diligência não só na TERRACAP, como também na ENCOL, para verificar a proveniência dos recursos utilizados no pagamento do referido imóvel, uma vez que está encontrando dificuldades no acesso a documentação nas duas empresas (fl. 650/651);

c) o veículo marca BMW, adquirido em agosto de 1993, não teve seu pagamento efetuado nesse mês, como posto na peça acusatória. Seu real valor de aquisição foi de Cr\$ 5.482.500,00. Sob alegação de falta de comprovação foi este valor imputado no mês de agosto e não nos meses do efetivo pagamento, conforme consta da declaração de rendimentos. Para comprovar que os pagamentos foram efetuados nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993, em 3 (três) parcelas de US\$ 22.660,97, anexa cópia do contrato de leasing da BFB-FIX Fundo de Investimento em

*Q*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Commodities, do Banco Francês e Brasileiro (fl. 651, 668 e 674/681); e

d) o veículo marca Toyota, pertencente à sua esposa, não teve o pagamento efetuado na data da aquisição (22/12/1993), mas somente em janeiro de 1994, conforme consta da NF nº 005412, de PANDA – Veículos S/A, onde se consigna o prazo de 30 dias para pagamento (fl. 651 e 671).

Por último, no que diz respeito aos acréscimos patrimoniais a descoberto, o impugnante protesta pela posterior juntada de outros documentos que entende que irão demonstrar a inexistência dos referidos acréscimos (fl. 652).

No tocante ao ganho de capital o impugnante alega que houve apenas uma troca patrimonial de imóveis por quotas de capital e que não teve qualquer acréscimo real em seu patrimônio, nem disponibilidade (econômica ou jurídica) para poder/dever pagar imposto. Relativamente à venda do apartamento na Rua Francisco Rubim, nº 26, em Vitória/ES, diz que está verificando as reais condições da venda para posterior aditamento (fl. 652).

Quanto à glosa das deduções de despesas médicas registra apenas que faria a oportuna juntada da documentação comprobatória. (fl. 653).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, mediante a Decisão DRJ/BSA nº 1.352, de 26/07/2000 (fls. 707/731), rejeitou a preliminar de decadência, indeferiu o pedido de diligência e julgou procedente, em parte, o lançamento (fl. 730), acatando as alegações referentes aos veículos BMW (128.125,93 UFIR) e Toyota (79.159,06 UFIR), para excluir esses valores das aplicações dos meses de agosto e dezembro de 1993, respectivamente (fl. 727). Lançou, entretanto, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993 as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

prestações da BMW, nos valores de 44.258,70 UFIR, 45.083,09 UFIR e 45.246,84 UFIR, respectivamente. Não foi transferido para o mês de janeiro de 1994 o custo do veículo Toyota, por entender que configuraria inovação a passagem desses valores de um exercício para o outro (fl. 728-item 117).

Com essas alterações, no ano-base de 1993 o acréscimo patrimonial a descoberto ficou nos valores abaixo discriminados, proporcionando uma redução do imposto de renda a pagar de 55.586,29 UFIR (fl. 630) para 40.003,42 UFIR (fl. 728). O lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto nos demais exercícios permaneceu inalterado:

Ano-Calendarário de 1993	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Recursos	27.189,54	16.251,76	15.302,71	12.218,87	24.403,47
Sobra mês anterior	0,00	27.189,54	0,00	0,00	0,00
Aplicações	0,00	59.926,06	36.461,89	0,00	1.819,90
Aplicações-Inclusões DRJ	0,00	<b>44.258,70</b>	<b>45.083,09</b>	<b>45.246,84</b>	0,00
Sobra de recursos	27.189,54	0,00	0,00	0,00	22.583,57
Renda omitida-Decisão DRJ	<b>0,00</b>	<b>60.743,46</b>	<b>66.242,27</b>	<b>33.027,97</b>	<b>00</b>
Renda omitida-Auto infração	<b>100.936,19</b>	<b>43.674,30</b>	<b>21.159,18</b>	<b>0,00</b>	<b>56.575,49</b>

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 737/743), praticamente repetindo as alegações da impugnação, exceto aquelas acatadas pela DRJ, acrescidas da preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido indeferido o pedido de diligência.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no relatório e voto do Conselheiro Amaury Maciel (fls. 752/769), por unanimidade de votos, declarou a nulidade da decisão de primeira instância porque não teria apreciado objetivamente a omissão de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, para considerá-lo como apuração anual, e, assim, alterar o critério de contagem do prazo decadencial, para enquadrá-lo no inc.I, do art. 173, do CTN, com a seguinte ementa (fl. 750):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

*"IRPF – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEFESO A AUTORIDADE JULGADORA ATRIBUIR-SE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE PREPARADORA E LANÇADORA – NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Está inquinada de nulidade a Decisão de Primeira Instância que deixa de apreciar objetivamente a matéria objeto da lide, afrontando o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.2235, de 06 de março de 1972, com a redação determinada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. É defeso à autoridade julgadora afastar-se do seu dever/poder de julgar a lide nos estritos limites das peças processuais que compõe o contencioso administrativo-fiscal. Deve a Autoridade Julgadora ater-se aos fatos e provas que compõe o processo, firmando sua convicção e decidir sobre a lide. Ao deixar de apreciar a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial apurado mensalmente para considera-lo como apuração anual na Declaração de Ajuste Anual, altera a fundamentação e o critério da apuração contido no auto de infração principalmente no que concerne a contagem do período decadencial. Assume, concomitantemente, a postura de autoridade lançadora/julgadora fazendo com que a matéria sob debate esteja pré-julgada o que caracteriza, por decorrência, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária."*

A seguir transcrever-se-á partes do voto do Relator da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, por relevantes para o posterior deslinde da arguição preliminar de decadência, tendo em vista que reconheço que assiste razão à julgadora da DRJ que relatou o processo após a declaração de nulidade (fl. 783), quando diz *"que entende não ter havido equívoco na Decisão DRJ/BSA nº 1.352, de 26/07/2000 e reitera o entendimento de que é aplicável no caso o art. 173 do Código Tributário Nacional"* e que *"o Egrégio Conselho de Contribuintes, caso tenha entendimento discordante, poderá alterar a decisão ora exarada para considerar que o lançamento em exame adotou sistemática do lançamento por homologação e, por conseguinte, aplicar o art. 150 do CTN, quanto à contagem do prazo decadencial"*, bem assim porque, com o devido respeito, entendo também que o digno Relator laborou em equívoco ao discorrer sobre as formas de lançamento, que tratam da constituição do crédito tributário, para vinculá-las à decadência, que diz respeito a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

prazo para a constituição do crédito tributário, tendo em vista que, a meu ver, como se demonstrará adiante, o tipo de lançamento não interfere na contagem do prazo decadencial, bem assim porque é incontroverso que o Auto de Infração de que trata o presente processo (fls. 584/587) é um lançamento de ofício, ou seja, não é lançamento por homologação e nem por declaração:

*“Cumpre-me (...) registrar ter havido um equívoco na decisão que apreciou a impugnação interposta pelo contribuinte, principalmente no que pertine ao seu protesto quanto à decadência dos créditos tributários constituídos no Ano-Calendário de 1993 e Janeiro e Fevereiro de 1994, por não ter sido observada a fundamentação de fato e de direito contida no Auto de Infração no que concerne a omissão de rendimentos decorrentes da variação patrimonial a descoberto.*

*Conforme descrição dos fatos apurados pelos Autuantes, em minudente trabalho de auditoria, que merece nossos aplausos e elogios por ter sido elaborado de forma zelosa e criteriosa, o acréscimo patrimonial foi apurado mensalmente conforme atestam os fluxos financeiros de fls. 621 a 629.”*

*No Auto de Infração os dignos Auditores Fiscais descrevendo os fatos ocorridos e o enquadramento legal, firmaram textualmente as fls. 585 e 586:*

**“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

.....  
*Ao final do Fluxo Financeiro dos Recursos, em diversos meses dos anos examinados, apurou-se a denominada RENDA OMITIDA, decorrente esta toda vez que as Origens dos Recursos foram inferiores as Aplicações dos Recursos, efetuados em cada período mensal examinado.*

*A renda omitida verificada, esta ora sendo levada a tributação sob a forma de Carnê-Leão, no mês em que as mesmas ocorreram nos valores a seguir demonstrados:*

..... grifei/destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.003680/99-33

Resolução nº : 102-2.192

*Enquadramento Legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; e Artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c Artigo 6º e parágrafos, d Lei nº 8.021/90; Artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.*

*É notório e indiscutível as divergências existentes quanto a forma de tributação da Pessoa Física quando caracterizada a omissão de rendimentos, inclusive, decorrente de acréscimos patrimoniais a descoberto. Há corrente que defende o ponto de vista de que o fato gerador da obrigação tributária ocorre mensalmente; outra que sua ocorrência é o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário e uma terceira sustentando que o fato gerador materializa-se com a entrega da Declaração de Ajuste Anual.*

*Ante o acima exposto discute-se, e muito, se a tributação dos rendimentos auferidos pelas Pessoas Físicas está submetida ao regime de declaração ou de homologação conforme prescrito nos artigos 147 e 150 do CTN.*

*Verifica-se nos autos que os dignos Auditores Fiscais responsáveis pelo feito fiscal, conforme enunciado, consideraram a ocorrência do fato gerador em cada um dos meses dos anos-calendário fiscalizados, procedendo o respectivo lançamento e a constituição do crédito tributário devido. Observaram, portanto, o descrito textualmente no Art. 144 do Código Tributário Nacional, ou seja, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Este fato nos permite inferir que o lançamento objeto destes autos, no que se refere a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, e responsável por expressiva parcela do crédito tributário constituído, foi efetuado em obediência ao disposto no Art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, por homologação.*

*Analisando a decisão entendo que a digna Autoridade Recorrida alterou a fundamentação legal adotada pelos Auditores Fiscais Autuantes ao considerar que o lançamento foi efetuado observando o regime de declaração. Para justificar a posição adotada, conforme descrito nos itens 56 a 57 de sua decisão, socorreu-se das disposições legais contidas no Decreto-Lei nº 1.968/82 explicitando que a notificação de lançamento é efetuada no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.003680/99-33

Resolução nº : 102-2.192

*ato da entrega da declaração, através do Recibo de Entrega e Notificação de Lançamento (IN/SRF nº 12/1983).*

*Ocorre que com o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações posteriores, os rendimentos auferidos pelas Pessoas Físicas passaram a ser tributados mensalmente e, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual temos somente o Recibo de Entrega, não havendo, como ocorria anteriormente, a Notificação de Lançamento no ato da entrega da declaração de rendimentos. Ou seja, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual dos Exercícios de 1994 a 1998 – Anos-Calendário de 1993 a 1998, não mais subsistia a notificação de lançamento. Estas Declarações de Ajuste tinham por finalidade apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir, independentemente de notificação de lançamento.*

*A digna Autoridade Recorrida, com a permissa máxima data vênua, ao socorrer-se das prescrições legais do Decreto-lei nº 1.968/1982, revogadas e derogadas por legislações supervenientes, conforme item 58 de seu relatório, entende que o lançamento ocorreu com a entrega da Declaração de Ajuste Anual ocorrida em 31/Mai/1994 (fls. 15) e 31/Mai/1995 (fls. 21) e, por conseqüência, que o fato gerador da obrigação tributária, "ex-vi" do disposto no Art. 144 do CTN, também ocorreu nesta data e que a regra aplicável para a tributação dos rendimentos auferidos pela Pessoa Física é a prevista no art. 147 do CTN, ou seja, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo da obrigação tributária o que, obviamente, contraria a fundamentação e os critérios adotados pelos Autuantes que, constituíram o crédito tributário com base em fatos geradores ocorridos nos meses de Agosto, Setembro, Outubro, Dezembro de 1993; Janeiro e Março de 1994 e Junho de 1994 (fls. 586). Os Autuantes, ante a inexistência de instrumental técnico-fiscal adequado, utilizaram-se dos fundamentos firmados para a tributação dos rendimentos sujeitos ao Carnê-Leão, a fim de promoverem o lançamento em bases mensais, conforme disciplina a legislação citada no Enquadramento Legal.*

*Portanto entendo, com o devido respeito, que a digna Autoridade Recorrida alterou substancialmente os critérios e fundamentos adotados pelos dignos Auditores Fiscais Autuantes na constituição do crédito tributário objeto desta lide, outorgando-se a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

*condição de autoridade lançadora/julgadora simultaneamente, o que é, a meu ver, improsperável.”*

Cumprindo a decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a 3ª Turma da DRJ/Brasília/DF, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 06.366, de 12/06/2003 (fls. 777/795), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, indeferiu o pedido de diligência e de juntada posterior de provas e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir do Fluxo Financeiro dos Recursos as aplicações nos valores dos veículos BMW de 128.125,73 UFIR (ago/1993) e Toyota de 79.159,06 UFIR (dez/1993), mantendo o imposto remanescente no valor de R\$ 177.075,49, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fl. 778).

Reproduz-se adiante alguns trechos do voto condutor do referido acórdão da DRJ, que evidenciam os fundamentos em embasaram a rejeição da argüição de decadência:

*“A Lei nº 7.713, de 1988 não alterou a sistemática do IRPF no tocante à ocorrência do fato gerador dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, que continuou a se dar em dezembro de cada ano-calendário, mais precisamente em 31/12. A interpretação a se fazer do trecho legal acima transcrito é que os rendimentos recebidos mensalmente, que gerem a obrigação de retenção na fonte ou de pagamento de carnê-leão, devem ter a retenção e o recolhimento feitos mensalmente, sob a forma de antecipação de imposto.”*

*“Somente após a entrega da Declaração de Ajuste Anual, na qual o contribuinte informa o valor total dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário, é que poderá ocorrer a fiscalização e apuração de eventuais saldos de imposto a pagar, culminando na lavratura do Auto de Infração.”*

*“Combate-se a assertiva acima, pois apesar de constar na descrição da infração que a renda omitida estava sendo “sendo levada à tributação sob a forma de Carnê-Leão, no mês em que as mesmas ocorreram”, e, no enquadramento legal, o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, é fácil se verificar que a tributação dos rendimentos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

*ocorreu em dezembro dos anos-calendário de 1993 e 1994, tendo sido os valores levados para o ajuste anual, conforme Demonstrativos de Apuração de fls. 630 e 631."*

*"Mesmo que o lançamento fosse feito "mensalmente" sob a forma de Carnê-leão o resultado tributável (imposto) seria o mesmo, pois as omissões de rendimentos sujeitas ao pagamento mensal obrigatório também são levadas para o ajuste anual e tributadas ao final do ano-calendário."*

*"No caso de não haver pagamento, não há o que se homologar. Então, haverá a necessidade de a autoridade administrativa substituir o lançamento por homologação pelo lançamento de ofício, no tocante aos impostos que não foram pagos antecipadamente."*

*"Logo, no ano-calendário 1993 e em janeiro e fevereiro de 1994, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja o prazo decadencial terminou em 31/12/1999 e 31/12/2000, respectivamente. Considerando que a ciência do lançamento deu-se em 11/03/1999, não há que se falar em decadência do direito de lançar o tributo em nenhum dos anos-calendário, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência."*

No mérito a DRJ no novo julgamento exclui as mesmas aplicações da decisão anterior (28.125,73 UFIR e 79.159,06 UFIR em agosto e dezembro de 1993, respectivamente), sem, contudo, lançar nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993 o pagamento das prestações do veículo BMW, mantendo no mais o lançamento, conforme demonstrativo abaixo:

Ano-Calendário de 1993	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Recursos	27.189,54	16.251,76	15.302,71	12.218,87	24.403,47
Sobra mês anterior	0,00	27.189,54	0,00	0,00	0,00
Aplicações	0,00	59.926,06	36.461,89	0,00	1.819,90
Sobra de recursos	27.189,54	0,00	0,00	12.218,87	22.583,57
Renda omitida-2ª Decisão DRJ	0,00	16.484,76	21.159,18	0,00	0,00
Renda omitida-1ª Decisão DRJ	0,00	60.743,46	66.242,27	33.027,97	00
Renda omitida-Auto infração	100.936,19	43.674,30	21.159,18	0,00	56.575,49



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Tomando ciência dessa decisão, o contribuinte reapresentou o recurso voluntário, repetindo as alegações do recurso anterior (fls. 801/812), inclusive a preliminar de decadência, ressaltando que, ao contrário do que entende a DRJ, o pagamento prévio não é condição para a aplicação do prazo decadencial previsto no § 4º, do art. 150, do CTN (fl. 804).

No mérito, relativamente ao imóvel denominado Projeção "C" – SQSW 100 – Brasília/DF, reafirma que é inegável que, à época, o contribuinte atuava em nome da ENCOL S/A, haja vista estar a mesma impedida de contratar com a TERRACAP e que era prática comum a compra de imóvel em licitações da TERRACAP em nome dos diretores da empresa, que, pressionados e preocupados em perder o emprego, cumpriam essa determinação. (fls. 806/807). Saliencia que as cópias dos documentos apresentados às autoridades lançadoras (fls. 151/156) dão conta de que as licitações que o recorrente participou eram, em verdade, desde o princípio, de interesse da ENCOL, tanto que participavam de todos os atos somente funcionários da empresa, sendo que neste caso, atuou a Sra. Yolanda Afonso Tartuce. (fl. 807). Ressalta ainda que vencida a licitação, na mesma data, era firmado contrato com a ENCOL de cessão de direitos e, posteriormente, transferido o imóvel, conforme exemplificam os documentos de fls. 185/187 e os ora anexados (fls. 820/860), a seguir relacionados:

a) fls. 151/154, 186, 820/823 e 846/849 – Aquisição pelo recorrente da TERRACAP, em 11/01/1993, do Loteamento denominado Setor de Habitações Coletivas Sudoeste-SHCSW, pelo preço de Cr\$ 8.520.000.000,00;

b) fls. 155/156 e 824/825 – alienação para pelo recorrente à ENCOL, em 19/01/1994, do Lote de terreno denominado Bloco D, da SQSW-302, do SHCSW, pelo preço de CR\$ 2.556.000,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

c) fls. 850/853 – Instrumento Particular de Cessão de Direitos que fazem entre si o recorrente e sua mulher e ENCOL S/A – Engenharia, Comércio e Indústria, de 18/01/1993, no qual cede-se, pelo preço de CR\$ 2.556.000,00, os direitos do Lote de terreno denominado Bloco D, da SQSW-302, do SHCSW;

d) fls. 842/845 – aquisição pelo recorrente da TERRACAP, 01/10/1992, do lote de terreno denominado Bloco 02, da CLSW, do SHCSW, por Cr\$ 748.693.000,00;

e) fls. 157/158 e 826/827 – alienação pelo recorrente a ENCOL, 19/01/1994, do lote de terreno denominado Bloco 02, da CLSW, do SHCSW, por CR\$ 748.693,00;

f) fls. 185, 833 836/839 – aquisição pelo recorrente da TERRACAP, em 09/02/1003, do lote de terreno denominado Bloco I, da SQSW 302, do SHCSW, por Cr\$ 11.985.650,00;

g) fls. 185, 830/831 e 840/841 – alienação pelo recorrente à ENCOL, em 18/06/1993, do lote de terreno denominado Bloco I, da SQSW 302, do SHCSW, por Cr\$ 11.985.650,00.

Dessa forma, entende o recorrente que é notória a existência nos autos de indícios que indicam que suas alegações são verdadeiras e, neste sentido, tendo em conta o princípio da verdade material que vige no processo administrativo, é de se determinar a realização das diligências já requeridas em oportunidades anteriores, com vistas a comprovar que o pagamento do imóvel realmente foi realizado pela ENCOL, o que somente poderá ser conseguido junto à massa falida. (fl. 807).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Ressalta que no caso dos autos, o contrato de cessão de direitos firmado com a ENCOL está na posse da massa falida. Já a transferência do imóvel jamais foi realizada, posto que neste meio tempo a ENCOL faliu restando sem conclusão a edificação que seria realizada no terreno, o que prejudicou a vários promitentes-compradores. (fl. 808).

Requer que lhe seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para que possa trazer aos autos declaração firmada pela Sra. Yolanda Afonso Tartuce atestando que os recursos para a aquisição do imóvel que originou o acréscimo patrimonial são oriundos da ENCOL, bem assim a realização de diligências com vista a intimar o síndico da massa falida da ENCOL para trazer aos autos todos os documentos de que tenha a posse, relativos ao referido imóvel, tudo com o fito de afastar o respectivo acréscimo patrimonial a descoberto. (fls. 808/809).

No tocante à omissão de rendimentos nos meses de março de 1994 e junho de 1995, nos montantes de 6.035,50 UFIR (fl. 624) e R\$ 1.534,09 (fl. 628), respectivamente, o recorrente entende que a transferência das sobras de recursos dos meses de dezembro de 1993 e 1994, nos valores de 22.583,57 UFIR (fl. 795) e 67.936,95 (fl. 626), respectivamente, eliminaria os referidos acréscimos (fl. 809/810).

No que tange à omissão de ganhos de capital, registra que decorrem de duas operações: 1) transferência de três imóveis para aumento do capital social da empresa Columbia Administração e Participação Ltda, em agosto de 1995; e 2) a alienação do imóvel em Vitória/Es, em abril de 1997 (fl. 810).

Diz ainda que, quanto ao imóvel denominado SHIS – QI 11, Conjunto 1, Casa 16, localizado em Brasília/DF, nota-se na escritura de compra e venda (fl. 178/179) que foi adquirido por NCz\$ 200.000,00 (R\$ 132.790,96) e alienado por R\$ 148.430,00, o que aparentemente acarretou um ganho de capital de R\$ 15.639,00, levado à tributação no mês de agosto de 1995 (fl. 586 e 604/605).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Alega, contudo, que a alienação não se deu nessa data, mas em 18/03/1997, conforme escritura pública de compra e venda (fls. 178/179), pois em agosto de 1995 (fls. 193/196) somente teria indicado o referido imóvel para subscrição do capital da empresa, mas que a integralização somente teria ocorrido em 18/03/1997 (fls. 810/811). Diz ainda que realizou no referido imóvel um acréscimo de 105,23 m<sup>2</sup>, cujas despesas devem ser incluídas no custo de aquisição (fls. 246/247). Como não dispõe de documentação probatória do valor despendido com essas benfeitorias, requer o arbitramento do custo com base no ICC (índice de construção) (fl. 811).

Ao final requer que seja reconhecida a argüição de decadência; transferidas as sobras de recursos dos exercícios de 1994 e 1995 para os exercícios seguintes, de modo a eliminar o acréscimo patrimonial a descoberto referente aos ganhos de capital; prazo de 10 (dez) dias para juntada de declaração firmada pela Sra. Yolanda, ex-funcionária da ENCOL, e que seja realizada diligência junto à massa falida da ENCOL, para intimar o síndico a apresentar todos os documentos de que tenha posse relativos ao imóvel denominado Projeção "C" da SQSW 100, de modo a comprovar que o recorrente agiu apenas como "laranja" no negócio, jamais tendo despendido qualquer recurso para aquisição do referido imóvel (fl. 812).

Em 04/03/2004, o recorrente requer a juntada de documentos (fls. 865/883) que entende que servirão para abonar os já colacionados aos autos que demonstram a improcedência do lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1994, pois revelam que era prática comum a compra de imóvel da TERRACAP em nome de diretores da ENCOL, em proveito e com recursos da empresa. No caso, diz que comprova sua alegação as cópias dos cheques emitidos pela ENCOL para o pagamento do imóvel em questão e dos emolumentos para fins de registro do bem junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília/DF (fls. 865/866).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Por se tratar de uma preliminar de mérito e tendo em vista as decisões exaradas pela DRJ/Brasília/DF e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inicialmente se analisará a argüição de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do IRPF relativo às operações do contribuinte efetuadas no ano de 1993 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, que resultaram em acréscimo patrimonial a descoberto, para demonstrar que essa argüição deve ser rejeitada, pelas razões de fato e de direito adiante expostas, em especial a de que o § 4º, do art. 150, do CTN, não trata de decadência, mas tão-somente de constituição do crédito tributário.

A preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar, em 10/03/1999, o IRPF sobre os eventos ocorridos no ano de 1993 e nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 deve ser rejeitada, tendo em vista que o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional – CTN (lançamento por homologação), como se demonstrará adiante, não trata de decadência, a qual é sempre regida pelo art. 173, do CTN, donde, ressalvada a exceção do inc. II do referido artigo, o prazo de 5 anos conta-se sempre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, de acordo com o art. 173, do CTN, abaixo transcrito, no caso de eventos ocorridos nos anos-calendário de 1993 e 1994, o fato gerador do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

IRPF ocorre em 31/12/1993 e 31/12/1994, respectivamente, sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, os dias 01/01/1995 e 01/01/1996, respectivamente. Logo, o direito de constituir o crédito tributário só decai 5 anos após essa data, ou seja, em 31/12/1999 e 31/12/2000. Tendo o lançamento sido efetuado em 10/03/1999, não está atingido pela decadência:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*

Sobre o lançamento por homologação, inicialmente transcreve-se a doutrina de Hugo de Brito Machado, *in* Curso de Direito Tributário, 22ª edição, Malheiros Editores, 2003, pág. 156, que diverge deste parecer apenas no que diz respeito à homologação tácita, que o autor entende que não ocorre se não tiver havido o pagamento antecipado do tributo, quando diz que *“a homologação tácita somente acontece se tiver havido pagamento antecipado”*, apesar de admitir que o objeto da homologação é a atividade do contribuinte e não o pagamento, bem assim que pode ocorrer homologação expressa sem o pagamento antecipado do imposto:

*“Não ocorrendo a homologação não existirá o crédito tributário e, assim, não pode a Administração recusar certidões negativas, nem muito menos inscrever em Dívida Ativa o valor declarado.”* (g.n.).

*“Objeto da homologação não é o pagamento, como alguns têm afirmado. É a apuração do montante devido, de sorte que é possível a homologação mesmo que não tenha havido pagamento. É certo que a autoridade administrativa não está obrigada a homologar expressamente a apuração do valor do tributo devido e a homologação tácita somente acontece se tiver havido*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

**pagamento antecipado.** Esta é a compreensão que resulta da interpretação do § 1º, combinado com o § 4º, do art. 150, do CTN. A homologação tácita, a que se refere o § 4º, consubstancia a condição de que estava o pagamento a depender para extinguir o crédito tributário. Entretanto, se o contribuinte praticou a atividade de **apuração**, prestou à autoridade administrativa as **informações** relativas aos valores a serem pagos (DCTF, GIA, etc.), e não efetuou o pagamento, **pode a autoridade homologar a apuração de tais valores e intimar o contribuinte a fazer o pagamento com a multa decorrente do inadimplemento do dever de pagar antecipadamente**, sob pena de imediata inscrição do crédito tributário então constituído como Dívida Ativa. Ter-se-á, então, um **lançamento por homologação sem antecipação do pagamento** correspondente. O que caracteriza essa modalidade de lançamento é a exigência legal de pagamento antecipado. Não o efetivo pagamento antecipado.”

Para melhor visualizar os termos do art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN, e o sentido que literalmente o Código lhes atribui, transcreve-se a seguir o referido artigo e parágrafos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente **extinto o crédito**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”  
(g.n.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Das disposições literais desse artigo constata-se que ele trata, como dito anteriormente, apenas de lançamento para constituição do crédito tributário, pela modalidade de homologação, expressa ou tácita, e da extinção, imediatamente após a constituição, do referido crédito tributário, relativamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o "dever" de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A extinção do crédito somente ocorre, por óbvio, se tiver havido o respectivo pagamento.

Os termos do referido dispositivo legal não admitem a interpretação de que estaria estabelecendo prazo de decadência, ao término do qual a Fazenda Pública perderia o direito de efetuar lançamento. Além desse aspecto literal, verifica-se, ainda, que o lançamento por homologação (CTN, art. 150) integra a Seção II – Modalidades de Lançamento, do Capítulo II do CTN – Constituição do Crédito Tributário. Esse capítulo, como se contata de seu título, versa sobre lançamento, ou seja, de constituição do crédito tributário, não de decadência, que é uma forma de extinção do crédito tributário.

A decadência, como forma de extinção do crédito tributário, está adequadamente tratada pelo CTN no Capítulo IV – Extinção do Crédito Tributário e na Seção IV – Demais modalidades de extinção (art. 173).

A literalidade desses dispositivos legais e a própria organização e coerência dada ao CTN pelos seus autores, tratando dessas matérias em capítulos e seções separadas, não autoriza que se interprete que esse dispositivo (CTN, art. 150) trata de extinção do crédito tributário.

Pelo contrário, demonstra que o prazo (5 anos) e a sua data de início (data do fato gerador) foram estabelecidos para delimitar o período de tempo em que o Fisco deve constituir o crédito tributário, mediante homologação expressa da atividade apuratória do imposto que o contribuinte informou, e, concomitantemente, considere definitivamente extinto, parcial ou integralmente, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

crédito tributário recém constituído, na proporção do pagamento antecipado que tiver sido efetuado.

Se nesse prazo o Fisco não homologar expressamente a atividade do contribuinte, considerar-se-á homologada tacitamente e efetuado o lançamento, ou seja, constituído o crédito tributário, bem assim extinto este, integral ou parcialmente, na proporção do que houver sido pago antecipadamente.

Sobre o pagamento antecipado do tributo e extinção do crédito tributário, transcreve-se, a seguir, a doutrina de Hugo de Brito Machado, na obra citada, págs. 156/157:

*“O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (CTN, art. 150, § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VII, do CTN. Se a lei fixar um prazo para a homologação, e a autoridade não a praticar expressamente, ter-se-á a homologação tácita no momento em que se expirar o prazo.*

*Assim, se o sujeito passivo prestou à autoridade administrativa as informações a que estava obrigado sobre a apuração do valor do tributo devido, decorrido o prazo fixado em lei para a homologação, ou, então, não havendo lei que o estabeleça, decorrido o prazo de cinco anos, ocorrerá a homologação tácita e o crédito tributário estará definitivamente extinto pelo pagamento antecipado.”*

*“Tendo sido prestadas as informações e feito o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador da respectiva obrigação tributária implica homologação tácita. O crédito tributário estará constituído pelo lançamento e extinto pelo pagamento antecipado”.*

A expressão considera-se definitivamente extinto constante do texto do § 4º, do art. 150, do CTN, é usada em contraposição à extinção condicionada do crédito tributário que ocorre por ocasião do pagamento antecipado a que se refere o § 1º do referido dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

A homologação tácita é, na realidade, um instrumento que, a exemplo daqueles utilizados nos planos econômicos do Governo, também poderia ser denominado de "**gatilho tributário**", que dispara automaticamente pelo simples decurso do prazo ali estabelecido, sem necessidade de qualquer ação ou participação dos agentes da Administração Tributária, de modo a constituir o crédito tributário e, assim, permitir que a Fazenda Pública possa:

- a) exercer o direito de ação para cobrar, na via administrativa ou judicial, no prazo prescricional de 5 anos estabelecido pelo art. 174, do CTN, o crédito tributário integral assim constituído e seus acréscimos legais, quando não houver pagamento antecipado integral, ou a parcela remanescente, quando tiver havido apenas pagamento antecipado parcial; e
- b) considerar definitivamente extinto, parcial ou integralmente, o crédito tributário, na forma determinada pelo inc. VII, do art. 156, do CTN, quando houver pagamento antecipado, parcial ou total, do imposto devido, respectivamente.

A constituição automática do crédito tributário não impede, como demonstrado, que o Fisco efetue revisão ou lançamento de ofício, no interregno entre o término dos prazos estabelecidos pelo CTN no § 4º, do art. 150 (5 anos contados da data do fato gerador), e no inc. I, do art. 173 (5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), ou seja, enquanto não ocorrer a decadência estabelecida por este último dispositivo legal, nas hipóteses de omissão ou inexatidão nas informações prestadas e homologadas tacitamente, conforme autoriza o inc. V e o parágrafo único do art. 149, do CTN.

Além de não impedir a revisão de ofício do lançamento por homologação, a constituição automática do crédito tributário confere segurança



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.003680/99-33

Resolução nº : 102-2.192

absoluta de efetivação do lançamento, que, no caso do IRPF, ocorre 1 (um) ano antes de expirar o prazo decadencial (CTN, art. 173, inc. I).

Se não houvesse esse “**gatilho tributário**” e por inércia do Fisco o crédito tributário não viesse a ser constituído dentro do prazo decadencial (CTN, art. 173, inc. I), o contribuinte que houvesse efetuado o pagamento antecipado, parcial ou integral, do tributo, poderia, após o decurso do referido prazo decadencial (CTN, art. 173, inc. I), pleitear sua restituição, já que, inexistindo o crédito tributário regularmente constituído, o pagamento antecipado seria considerado indevido.

A falta de pagamento antecipado do crédito tributário ou o seu pagamento parcial nas hipóteses em que o Fisco não exige o pagamento prévio ou concomitante do tributo para a recepção das informações sobre a respectiva atividade apuratória do contribuinte, como é o caso do IRPF, não impede a homologação expressa ou tácita, bem assim o lançamento e a conseqüente constituição do crédito tributário. Isto porque, além de o CTN não vedar a homologação nessas hipóteses, a constituição e a extinção de crédito tributário são institutos distintos, não sendo o último pré-requisito do primeiro. A extinção, ao contrário, exige como pré-requisito a constituição do crédito tributário, pois não se pode extinguir aquilo que não existe no mundo jurídico.

O termo “dever” de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, adotado pelo art. 150 do CTN, indica que se trata de obrigação que pode ser descumprida, parcial ou integralmente, mesmo após ter ele prestado as informações ao Fisco sobre a atividade apuratória do imposto devido, como é o caso do IRPF.

Prevedo a possibilidade de inadimplemento dessa obrigação tributária de pagar é que o CTN, coerentemente, dispõe que o que se homologa é a “atividade assim exercida pelo obrigado”, numa demonstração inequívoca de que a falta de antecipação, parcial ou total, do pagamento não impede a homologação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.003680/99-33

Resolução nº : 102-2.192

expressa ou tácita, da atividade apuratória do contribuinte, ou seja, a constituição do crédito tributário, pois o que se homologa é a atividade, não o pagamento, conforme farta doutrina e jurisprudência.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, corroborando que o que se homologa é a atividade e não o pagamento, já decidiu, conforme parte da ementa do acórdão abaixo transcrita, que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se houver pagamento antecipado parcial (insuficiente) do tributo informado ao Fisco, considera-se como "*dies a quo*" da decadência a data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º), reconhecendo, implicitamente, nessa hipótese, a homologação tácita do crédito tributário integral informado pelo contribuinte, apesar do seu pagamento antecipado ser apenas parcial, bem assim, que o crédito tributário constituído e não pago deve ser cobrado no prazo prescricional de 5 anos estabelecido pelo art. 174 do CTN:

**TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL 562.412/PR e 566.743/SC**

*"1. Nos tributos sujeitos ao denominado "lançamento por homologação", a doutrina distingue duas hipóteses possíveis para a contagem do prazo decadencial: em havendo o pagamento, ainda que insuficiente, considera-se como dia inicial da decadência o da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.*

*Contudo, em inexistindo pagamento, não há o que homologar, contando-se o prazo para a decadência na forma da regra geral do art. 173, I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." (g.n.).*

Entretanto, mesmo aceitando a homologação tácita da atividade apuratória do contribuinte com o pagamento antecipado parcial do tributo informado, não se tem notícia que se tenha admitido a homologação tácita quando a falta de pagamento antecipado é total, apesar de o princípio que embasa a referida decisão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

de que o que se homologa é a atividade e não o pagamento, não distinguir falta parcial ou total de pagamento antecipado.

Nessa hipótese, apesar de o crédito tributário declarado e não pago já estar regularmente constituído pela homologação tácita, porque o que homologa é a atividade e não o pagamento, podendo, portanto, ser cobrado no prazo prescricional de 5 anos (CTN, art. 174), existe decisões, conforme parte das ementas dos acórdãos adiante transcritas, no sentido de que inexistindo pagamento, não haveria o que homologar, e que, por isso, poderia ser efetuado o lançamento de ofício após o decurso do prazo de 5 anos, contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º), pois esse fato (lançamento de ofício) teria o condão de alterar o prazo da decadência, que passaria a ser contado na forma do art. 173, inc. I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, e não mais a contar do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

**STJ - RESP 23.706/RS**

*"II - SE NÃO HOUVER ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO, NÃO HÁ FALAR-SE EM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, MAS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, HIPÓTESE EM QUE O PRAZO DE DECADÊNCIA CORRE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER REALIZADO."*

**STJ - RESP 395.059/RS**

*"1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

**STJ - ERESP 101.407/SP**

*"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."*

**STJ - RESP 169.246/SP**

*"NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, A DECADENCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CREDITO TRIBUTARIO SE REGE PELO ARTIGO 150, PARAGRAFO 4., DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, ISTO E, O PRAZO PARA ESSE EFEITO SERÁ DE CINCO ANOS A CONTAR DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR; A INCIDENCIA DA REGRA SUPÕE, EVIDENTEMENTE, HIPOTESE TIPICA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, AQUELA EM QUE OCORRE O PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. SE O PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO FOR ANTECIPADO, JA NÃO SERÁ O CASO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, HIPOTESE EM QUE A CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO DEVERA OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 173, I, DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

**STJ - ERESP 278.727/DF**

*"Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.003680/99-33

Resolução nº : 102-2.192

do CTN" (Resp n. 183.603/SP, Rel. Min, Eliana Calmon, DJ de 13.08.2001)."

**TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL 01000801700/MG**

"1. Não havendo pagamento voluntário sujeito à verificação posterior por parte do Fisco, descabe adotar a sistemática do lançamento por homologação para a contagem do prazo de decadência para constituir o crédito tributário."

**TRF3-APELAÇÃO CÍVEL 530.288/SP**

"1. Segundo previsto pelo artigo 150 do CTN, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

2. O contribuinte efetua o pagamento do tributo, que encontra-se passível de revisão pela Administração. Contudo, a possibilidade de revisão por parte da autoridade administrativa sujeita-se ao exercício dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, de natureza decadencial.

3. Na presente hipótese, tendo o contribuinte apurado o quantum devido, feito a declaração, porém não tendo recolhido o respectivo montante, não há que se falar em homologação, mas sim em andamento de ofício, sendo aplicável a regra contida no artigo 173, I, do referido diploma legal.

4. Não tendo ocorrido o pagamento antecipado do tributo em tela e, portanto não havendo o que homologar, inaplicável na espécie o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, como decidido pelo i. juiz da causa."

**TRF4-APELAÇÃO CÍVEL 522.463/SC**

"1. Se o contribuinte presta a informação, declarando que deve determinado tributo, mas não paga absolutamente nada, como é o caso, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos para realizar o lançamento suplementar (de ofício), embora, relativamente ao que foi confessado pelo contribuinte, obviamente, não há falar em decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

2. Nessa hipótese, não se conta o prazo de cinco anos para a realização do lançamento a partir do fato gerador do tributo, como é feito nos casos em que há pagamento, pelo simples fato de que será impossível a homologação tácita. Outrossim, a apresentação da DCTF não pode ser alçada à condição de causa de antecipação da contagem do prazo decadencial."

**TRF4-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
56.297/RS**

"- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação e restando esta inviabilizada pela ausência de pagamento, o prazo para o lançamento supletivo de ofício, do art. 173, I, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação, tivesse ocorrido pagamento, poderia ter sido efetuado, inclusive tacitamente, ou seja, do exercício seguinte ao do decurso dos cinco anos contados do fato gerador de que trata o art. 150, § 4º, do CTN. Orientação firmada no STJ."

**TRF4-APELAÇÃO CÍVEL 543.714/RS**

"3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos."

**TRF4-EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL  
15.108/PR**

"3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos."

Conforme exposto, verifica-se que a homologação tácita da atividade do contribuinte (constituição do crédito tributário) ocorre tanto na hipótese



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

de falta total como parcial de pagamento antecipado, devendo a totalidade ou a diferença do crédito tributário tacitamente constituído, independente de novo lançamento (de ofício), ser cobrada administrativa ou judicialmente, no prazo prescricional estabelecido pelo art. 174 do CTN, acrescido de juros e multa de mora, tendo em vista que o CTN não estabelece penalidade específica pelo descumprimento do referido "dever" de pagar antecipadamente o tributo.

A propósito do entendimento de que o art. 150 do CTN trataria de decadência, consigna-se que mesmo nessa tese, o pagamento parcial ou total do tributo ou o lançamento de ofício não poderia alterar o "*dies a quo*" do prazo tido como decadencial estabelecido pelo art. 150 do CTN, que é a data do fato gerador, por absoluta falta de previsão legal. O referido dispositivo legal não admite e nem autoriza essa interpretação de que nas referidas hipóteses (falta de pagamento antecipado e lançamento de ofício), o "*dies a quo*" do prazo decadencial seria alterado para o estabelecido no art. 173 do CTN.

Isto porque, se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já estiver decaído, segundo o entendimento de que o art. 150 do CTN trata de decadência, nenhum ato ou fato poderia alterar ou reverter a decadência consumada pelo decurso do prazo de 5 anos do fato gerador.

Essa dificuldade, para não dizer impossibilidade, de compatibilizar as disposições do art. 149 do CTN com a tese de que o art. 150 do CTN trata da decadência, decorre do fato de que o art. 150 do CTN não trata de decadência, mas tão-somente de constituição do crédito tributário pela modalidade de lançamento por homologação.

A homologação expressa ou tácita também não impede, conforme se verifica do inc. V, e parágrafo único, do art. 149, do CTN, abaixo transcrito, a revisão ou lançamento de ofício, enquanto não ocorrer a decadência (CTN art. 173, inc. I), para apurar omissões ou inexatidões e, se for o caso, lançar de ofício o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

imposto devido, acrescido da penalidade estabelecida pelo art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, por infração ao disposto no artigos 7º, 8º, 11 e 12 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, que estabelece a obrigação de o contribuinte informar todos os rendimentos auferidos no ano-calendário:

*“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

.....  
*V – quando se comprove **omissão ou inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da **atividade** a que se refere o artigo seguinte;” (g. n.).*

*Parágrafo único. **A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.**” (g.n.).*

Como visto, a falta de pagamento antecipado e o lançamento de ofício não têm, como entendem aqueles que defendem a tese de que o art. 150 do CTN trata de decadência, o condão de alterar esse “*dies a quo*” tido como da decadência (data do fato gerador) para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de modo a ampliar o prazo decadencial (5 anos do fato gerador). Assim, ao contrário do que se defende no referido entendimento, se prevalecer a tese de que o art. 150 do CTN trataria de decadência, o lançamento, ainda que de ofício, seria nulo, porque o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já estaria irremediavelmente atingido pela defendida decadência do art. 150 do CTN.

Na multicitada obra, Hugo de Brito Machado, págs. 158/159, discorre sobre a revisão do lançamento por homologação, nos termos que se seguem, divergindo do exposto apenas quando diz “*não se pode falar em revisão de ofício de lançamento por homologação quando esta tenha sido tácita*”, e que “*a distinção entre o lançamento de ofício e a revisão do lançamento por homologação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

é de grande importância para a determinação do prazo de decadência do direito de lançar". A decadência, como exposto, não comporta interpretação que altere o "dies a quo" estabelecido pelo CTN (art. 173, inc. I) em função da modalidade de lançamento ou de procedimento administrativo de revisão:

*"Os lançamentos em geral podem ser objeto de **revisão**, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos.*

*A revisão pode dar-se de ofício, vale dizer, por iniciativa da autoridade administrativa, e a pedido do contribuinte, caso em que pode configurar-se a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, e não se deve confundir revisão de ofício com lançamento de ofício. **A revisão de ofício pode dar-se em qualquer das modalidades de lançamento.** Assim, um lançamento por homologação pode ser objeto de **revisão de ofício**, nos casos em que a **autoridade discorda do valor apurado pelo contribuinte.** Nestes casos não se deve falar de lançamento de ofício, mas de revisão de ofício de um lançamento por homologação.*

***A distinção entre o lançamento de ofício e a revisão do lançamento por homologação é de grande importância para a determinação do prazo de decadência do direito de lançar, tema a respeito do qual a jurisprudência ainda vem cometendo equívocos.***

*Ocorre revisão de ofício de um lançamento por homologação quando, depois da homologação consubstanciada em algum ato através do qual a autoridade administrativa manifesta-se pela exatidão do valor apurado pelo contribuinte, e que faz existente o lançamento como procedimento administrativo, a autoridade constata um erro que a justifica. Isto ocorre, por exemplo, quando o valor apurado e não pago é objeto de cobrança administrativa ou judicial, e depois a fiscalização constata ser aquele valor inferior ao efetivamente devido. E ainda quando, tendo sido pago o valor apurado pelo contribuinte, ocorre uma fiscalização que afirma a final regularidade daquela apuração, indicando, no respectivo termo de encerramento, não haver constatado qualquer irregularidade. Ou simplesmente não lavra auto de infração, o que corresponde à afirmação implícita de não haver sido constatada qualquer irregularidade. Nesses casos tem-se consumado o lançamento por*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33


Resolução nº. : 102-2.192

***homologação, e, se mais tarde alguma irregularidade é constatada antes de consumada a decadência, pode dar-se, de ofício, a revisão do lançamento.***

***Não se pode falar em revisão de ofício de lançamento por homologação quando esta tenha sido tácita. Neste caso não é possível a revisão do lançamento porque consumada a decadência do direito de lançar, e a revisão só pode ser iniciada enquanto não extinto esse direito da Fazenda Pública (CTN, art. 149, parágrafo único)."***

***"A revisão do lançamento de qualquer modalidade pode dar-se também por provocação do sujeito passivo da obrigação tributária. Neste caso, por força do art. 138 do Código Tributário Nacional, não cabe a imposição de qualquer penalidade."***

A autorização contida no inc. V, do art. 149, do CTN, para que se efetue a revisão de ofício do lançamento por homologação, sem distinguir a expressa da tácita, aliada à ressalva do parágrafo único de que essa revisão somente pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, demonstra inequivocamente que o prazo da decadência desse direito de rever e lançar de ofício, nas hipóteses de omissões e inexatidões nas informações prestadas ao Fisco, é o estipulado no inc. I, do art. 173 do CTN, ou seja, o contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito, e não do fato gerador (CTN, art. 150).

Se assim fosse, a disposição do parágrafo único do art. 149 do CTN, no caso de homologação tácita, seria desnecessária, pois a decadência se consumaria no momento dessa homologação (5 anos contados do fato gerador), inviabilizando a revisão dessa modalidade de lançamento, tornando inútil a disposição do CTN, o que não se admite, pois a lei não contém palavras ou expressões inúteis, corroborando assim que o prazo do §, 4º, do art. 150, do CTN, não trata de decadência, referindo-se tão-somente à constituição do crédito tributário, que, como visto, independe de ter ou não havido pagamento antecipado do tributo, parcial ou integral, pois o que se homologa é a atividade. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Mesmo diante da disposição literal do art. 150 do CTN de que o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte existia o entendimento de que o que homologava é o pagamento. Isso se deve, como esclarece Hugo de Brito Machado, na obra citada, pág. 157, texto abaixo reproduzido, ao fato de que quando a legislação tributária não obrigava o sujeito passivo a prestar previamente as informações ao Fisco, este só tomava conhecimento da atividade por ele desenvolvida e da existência da obrigação tributária e do respectivo imposto por intermédio do pagamento:

***“Quando a legislação tributária não obrigava o sujeito passivo a prestar informações sobre o valor do tributo, por ele apurado, a autoridade administrativa só tomava conhecimento de sua atividade de apuração através do pagamento. Talvez por isto a doutrina chegou a sustentar ser este o objeto da homologação, quando na verdade o objeto da homologação é a atividade de apuração.***

***Existindo, como atualmente existe para a maioria dos impostos, o dever de prestar informações ao Fisco sobre o montante do tributo a ser antecipado, tais informações levam ao conhecimento da autoridade a apuração feita pelo sujeito passivo, abrindo-se assim ensejo para a homologação, tendo havido, ou não, o pagamento correspondente. Antes o pagamento era o meio pelo qual a autoridade tomava conhecimento da apuração, podendo haver então a homologação, expressa ou tácita. Agora, o conhecimento da apuração chega à autoridade administrativa com a informação que o sujeito passivo lhe presta nos termos da legislação que a tanto o obriga.”*** (g.n.).

***“Tendo sido prestadas as informações e não efetuado o pagamento antecipado não se opera a homologação tácita, porque esta tem apenas a finalidade de afirmar a exatidão do valor apurado, para emprestar ao pagamento antecipado o efeito extintivo do crédito.”*** (g.n.).

A extinção definitiva do crédito tributário quando houver pagamento antecipado do tributo é prevista no inc. VII, do art. 156, do CTN, não sendo pré-requisito da homologação, por ser ato jurídico posterior. A homologação, tácita ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

expressa, é uma modalidade de lançamento, ou seja, de procedimento administrativo, destinado a constituir e não extinguir o crédito tributário, constituição essa que independe do pagamento antecipado, parcial ou total, do tributo.

A extinção definitiva, tanto pode ocorrer pelo pagamento antecipado (CTN, art. 156, inc. VII), como pelo pagamento após o lançamento (CTN, art. 156, inc. I), com os devidos acréscimos legais, pois o objetivo do lançamento por homologação, como visto, é justamente resguardar a constituição do crédito tributário, evitando a posterior decadência (CTN, art. 173, inc. I) e restituições indevidas, bem assim assegurar a cobrança do imposto devido, no prazo prescricional de 5 anos estabelecido pelo art. 174 do CTN.

A respeito da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário regulamentemente constituído, Hugo de Brito Machado, na obra citada, pág. 195, leciona que:

*“A ação para cobrança do crédito tributário **prescreve** em cinco anos, contados da data de sua **constituição definitiva** (CTN, art. 174).*

*Dizer que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da **constituição definitiva do crédito**, isto é, da data em que **não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito**, em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo.*

*Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se, nesse ponto, da decadência, que atinge o próprio direito.*

*O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V). Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

A legalidade da constituição do crédito tributário, mediante lançamento por homologação tácita sem que tenha havido o pagamento antecipado, parcial ou total, do tributo, é corroborada pela legislação ordinária (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 61, § 3º), que estipula a cobrança de multa e juros de mora quando os tributos declarados não são pagos ou recolhidos no prazo nela previsto, norma essa aplicável também no caso de a falta de pagamento nos casos de homologação tácita (CTN, art. 150, § 4º).

Nessa hipótese, os juros seriam devidos desde a data em que deveria ter sido efetuada a antecipação do pagamento. Assim, no caso da DIRPF, cujo imposto declarado não foi pago, que vier a ser homologada tacitamente, em virtude de o crédito tributário não ter sido constituído mediante homologação expressa no prazo de 5 anos (CTN, art. 150, § 4º), os juros seriam exigidos desde o dia seguinte ao término do prazo para entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual e pagamento antecipado do imposto, que é o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do recebimento dos rendimentos, conforme estabelecem os arts. 7º e 13, da Lei 9.250, de 26/12/1995.

Por pertinente, registra-se que a entrega da declaração, por si só, não é fato que possa fazer com que essa data seja considerada como de início da contagem do prazo decadencial (*dies a quo*), ressalvada a hipótese de a lei ordinária estabelecer que, concomitantemente com esse ato, se efetua também a notificação do lançamento do respectivo imposto ou de medida preparatória indispensável ao seu lançamento, atos esses que se enquadrariam nas disposições do parágrafo único do art. 173 do CTN, segundo o qual o direito de constituição do crédito tributário extingue-se definitivamente com o decurso do prazo de 5 anos previsto no *caput*, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

A legislação anterior estabelecia que a notificação do lançamento era efetuada no ato da entrega da declaração de rendimentos, através do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, conforme se constata da transcrição abaixo da notificação que integrava o referido recibo:

**"NOTIFICAÇÃO**

*O declarante acima identificado fica notificado, de acordo com os artigos 629 e 758-I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a pagar o saldo do imposto, expresso em OTN, na forma do artigo 10 da Lei nº 7450/85, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 2396/87, constante deste documento, no prazo estabelecido, em quota única ou em até 8 quotas. Não sendo paga a quota única até a data de seu vencimento ou vencida uma quota e não paga até o vencimento da seguinte, poderá ser considerada vencida a dívida global, correndo o prazo de 30 dias para a cobrança amigável, nos termos do artigo 695 do citado Regulamento. Não obstante, se antes de encaminhado o débito para a cobrança executiva, o contribuinte efetivar o pagamento das quotas vencidas com os acréscimos legais, o parcelamento fica automaticamente restabelecido."*

Os referidos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 – RIR/80 estabeleciam, *in verbis*:

*"Art. 629 – A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (AR), ou por serviço de entrega da repartição, ou por edital (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 83 e 200, a, e Lei nº 4.506/64, art. 34, § 2º)."*

*"Art. 758 – As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 200):*

*I – na data de seu recebimento, quando entregues pessoalmente;"*

Nesse caso, na data de entrega da declaração de rendimentos ocorria, por uma ficção jurídica, a notificação do lançamento do imposto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

denominada auto-notificação, que se enquadrava nas disposições do parágrafo único do art. 173 do CTN, antecipando o *dies a quo* do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a data dessa notificação, que ocorria simultaneamente com a entrega da declaração de rendimentos.

Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual temos somente o Recibo de Entrega, não havendo mais a Notificação de Lançamento. Isso, contudo, passou despercebido, fazendo com que muitos continuassem equivocadamente entendendo, sem amparo legal, que o dia de início do prazo decadencial seria o da entrega da declaração de rendimentos.

O parágrafo único do art. 173 do CTN diz respeito apenas à notificação ou medida preparatória indispensável ao lançamento, ocorridas antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I). Trata, portanto, de hipótese de antecipação do *dies a quo* do prazo decadencial, quando o Fisco inicia um procedimento de fiscalização antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em resumo, a data de entrega da declaração, por si só, não é fato que possa ser considerado como data de início da contagem do prazo decadencial.

A data da entrega da declaração pode, em tese, influir na determinação do exercício a partir do qual será contado o prazo decadencial, sem que isso implique em alterar a disposição do CTN sobre o "*dies a quo*" da decadência (CTN, art. 173, inc. I). É o caso, por exemplo, se a lei ordinária dispusesse que a entrega da declaração de rendimento devesse ser efetuada até o último dia útil do mês de janeiro do segundo ano-calendário subsequente ao daquele em foram auferidos os rendimentos. Nessa hipótese, sem se alterar o "*dies*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

a quo" da contagem do prazo decadencial estabelecido pelo CTN, ampliar-se-ia em um ano o prazo para a Administração efetuar o lançamento de ofício dos rendimentos porventura omitidos.

Pelas mesmas razões acima expostas, o "dies a quo" estabelecido pelo CTN (art. 173, inc. I) como marco inicial para contagem do prazo decadencial, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não pode ser interpretado para se considerar como o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, pelo simples fato de a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 2º, ter alterado a forma de tributação do imposto de renda das pessoas físicas para mensal, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, bem assim porque a palavra "exercício" refere-se á exercício fiscal, que corresponde ao ano civil, que na linguagem fiscal equivale a ano-calendário

Essa interpretação tem sido rejeitada administrativamente por aqueles que entendem que, com vigência da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, o imposto de renda da pessoa física passou a ser apurado e devido mensalmente, mas que, com a Lei nº 8.134, de 27/12/1990, retornou-se à sistemática anterior, ou seja, de se apurar o imposto a pagar ou a ser restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e, se for o caso, proceder o pagamento antecipado do tributo.

Assim o imposto de renda da pessoa física, pago ou recolhido mensalmente, a partir da Lei nº 8.134/90, é mera antecipação do devido na Declaração de Rendimentos, que somente se torna definitivo com o ajuste na referida declaração anual, quando o montante do imposto devido nos meses do ano-calendário pode ser aumentado, reduzido ou mesmo restituído.

Contudo, a referida interpretação (decadência contada a partir do primeiro dia do mês seguinte), deve ser rejeitada por não encontrar amparo no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

ordenamento jurídico nacional, em especial a Constituição Federal, que não admite que uma lei altere outra hierarquicamente superior. No caso do IRPF, pretende-se que uma lei ordinária (Leis nº 7.713/88), específica para um tributo federal, tacitamente altere uma lei complementar (CTN), que trata, inclusive, de normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis às três esferas de Poder.

O mesmo ocorre com o dispositivo legal que trata da apuração do ganho de capital e do pagamento do respectivo imposto devido (Lei nº 8.134/90, art. 18), que, por fixar o prazo para pagamento desse imposto até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção do mencionado ganho, não tem o condão de alterar as disposições do CTN (Lei Complementar), que estabelecem que a decadência ocorre 5 anos após o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

Assim, no caso de ganho de capital, independentemente de o contribuinte pagar ou não tempestivamente o respectivo imposto devido no mês seguinte e de ter o Cartório encaminhado à Receita Federal a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, a contagem do prazo decadencial se inicia sempre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ressalvada a hipótese de alienação realizada em 31 de dezembro, o lançamento, no caso de ganho de capital, pode, em tese, ser efetuado no mesmo ano da operação.

Concluindo, temos que o prazo decadencial do imposto de renda sobre ganho de capital e o IRPF, em qualquer hipótese, tem como “*dies a quo*” o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I), devendo ser rejeitadas as alegações embasadas no entendimento de que o marco inicial da decadência poderia ser contado a partir do:




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

- a) primeiro dia do mês seguinte, em virtude de a legislação ordinária (Leis nº 7.713/88 e 8.134/90) ter instituído a apuração e o pagamento mensal do IRPF;
- b) primeiro dia do mês seguinte ao da alienação de bens e direitos;
- c) dia 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que os rendimentos forem percebidos, em virtude de o fato gerador do IRPF ocorrer em 31 de dezembro do ano-calendário (CTN, art. 150, § 4º); e
- d) primeiro dia seguinte à data de encerramento do prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual, fixado para o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente àquele em que os rendimentos forem auferidos.

Em face do exposto, rejeito da preliminar de decadência, em virtude de o lançamento do IRPF do exercício de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994, efetuado em 10/03/1999, não estar atingido pela decadência, que somente ocorreria em 31/12/1999 e 31/12/2000, respectivamente.

O requerimento de concessão do prazo de 10 (dez) para juntada de declaração firmada pela Sra. Yolanda Afonso Tartuce, ex-funcionária da ENCOL, atestando que os recursos para a aquisição do imóvel que originou o acréscimo patrimonial no mês de janeiro de 1994 são oriundos da referida empresa já perdeu seu objeto, eis que se considera atendido, tendo em vista que desde a apresentação do recurso, em 11/08/2003, até a presente data, já se passaram mais de 300 (trezentos) dias. Contudo, como se proporá que o presente julgamento seja convertido em diligência, o recorrente disporá desse tempo por ocasião da vista dos autos para ciência do resultado das diligências, quando então, poderá providenciar e juntar essa declaração. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Merece deferimento, contudo, o pedido de diligência para verificar a alegação do recorrente de que, apesar de o imóvel localizado na Projeção "C" da SQSW-100, do SHCSW, adquirido da TERRACAP, em 10/01/1994, por Cr\$ 98.000.000,00, ter a escritura (fls. 173/176) lavrada em seu nome, por ser, à época, diretor da ENCOL, o real adquirente é a referida empresa, que assim procedeu em virtude de á época ter problemas com a TERRACAP, razão pela qual o pagamento do imóvel e das demais despesas foi por ela efetuado, não se constituindo essa operação uma aplicação de recursos do recorrente.

Na impugnação, para justificar o pleito, indeferido pela DRJ, para que fosse verificado junto à referida instituição financeira, TERRACAP e ENCOL, a origem dos recursos utilizados no pagamento do referido imóvel, em virtude das dificuldades que estava encontrando para ter acesso a tal documentação (fl. 650/651), o sujeito passivo junta cópia de documento da TERRACAP (fl. 654), onde consta autenticação do Banco Regional de Brasília-BRB quitando integralmente o preço do imóvel em 10/01/1994.

A propósito, verifica-se nos autos que o interessado, durante a ação fiscal, ao responder intimação das autoridades fiscalizadoras, já alegava que deixou de declarar o referido imóvel em virtude de ser da ENCOL e que o mesmo foi escriturado em seu nome por ser superintendente da empresa nesse período, bem assim que depois a empresa faria a transferência do imóvel para ela (fl. 464). A fiscalização, entretanto, optou por desconsiderar essa alegação, lavrando o auto de infração (fls. 584/587).

O contribuinte volta a alegar nas oportunidades abaixo relacionadas que o verdadeiro adquirente do imóvel é a ENCOL que, por ter problemas com a TERRACAP, adquiria imóveis em nome de seus funcionários, requerendo a realização de diligência para comprovar o fato: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.003680/99-33

Resolução nº : 102-2.192

- a) na impugnação (fls. 650/651);
- b) no recurso, após ter sido indeferido pela DRJ o pedido de diligência, onde diz que o fato econômico deve ser imputado a ENCOL, que assim o considerou em sua escrita (fl. 742);
- c) no recurso apresentado após a nova decisão da DRJ (fl. 807), exarada em decorrência da declaração de nulidade da decisão anterior, onde junta cópia de várias escrituras de compra de imóveis em nome do recorrente e de posterior alienação para a ENCOL; de procuração deste para funcionários da ENCOL representá-lo nessas operações; de contrato de cessão de direitos de imóveis para a ENCOL; entre outros documentos, dos quais se relacionam os que se seguem:

**Bloco D, da SQSW-302, do SHCSW**

- 06/01/93 – procuração do recorrente para Yolanda Afonso Tartuce, funcionária da ENCOL, para adquirir junto a TERRACAP o imóvel constituído pelo Bloco D, da SQSW-302, do SHCSW, constante do Edital 0019/92 (fl. 828);
- 11/01/93 – aquisição pelo recorrente do Bloco D, da SQSW-302, do SHCSW, por Cr\$ 2.556.000.000,00 (fls. 820/823 e 846/849);
- 18/01/93 – instrumento particular em que o recorrente cede à ENCOL os direitos do Bloco D, da SQSW-302, do SHCSW, no valor de Cr\$ 2.556.000.000,00 (fls. 850/853);
- 19/01/94 – alienação para a ENCOL do Bloco D, da SQSW-302, do SHCSW, por Cr\$ 2.556.000.000,00 (fls. 824/825);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

**Bloco I, da SQSW-302, do SHCSW**

- 28/01/93 – procuração do recorrente para Yolanda Afonso Tartuce, funcionária da ENCOL, para adquirir junto a TERRACAP o imóvel constituído pelo Bloco I, da SQSW-302, do SHCSW, constante do Edital 001/93 (fl. 829);

- 09/02/93 – aquisição pelo recorrente do Bloco I da SQSW-302, do SHCSW, por Cr\$ 11.985.650,00 (fls. 836/839);

- 18/06/93 – alienação para a ENCOL do Bloco I da SQSW-302, do SHCSW, por Cr\$ 11.985.650,00 (fls. 235/236, 830/831 e 840/841);

**Bloco 02, da CLSW, do SHCSW**

- 01/10/92 – aquisição pelo recorrente do Bloco 02, da CLSW, do SHCSW, por CR\$ 748.693,00 (fls. 842/845);

- 19/01/94 – alienação para a ENCOL do Bloco 02, da CLSW, do SHCSW, por CR\$ 748.693,00 (fls. 826/827);

**Projeção “C”, da SQSW-100, do SHCSW**

- 03/01/94 – procuração do recorrente para GILBERTO APARECIDO RODRIGUES para adquirir junto a TERRACAP o lote denominado Projeção “C”, da SQSW-100, do SHCSW, Edital nº 0019/93 (fls. 221 e 859);

- 10/01/94 – aquisição do lote denominado Projeção “C”, da SQSW-100, do SHCSW, por CR\$ 98.000.000,00 (fls. 855/857 e 881/883);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

- 01/94 – instrumento particular em que o recorrente cede à ENCOL os direitos do lote denominado Projeção “C”, da SQSW-100, do SHCSW, por CR\$ 98.000.000,00 (fls. 874/876);
- Cópia do Cheque nº 884601, do BCN – Banco de Crédito Nacional S/A, no valor de CR\$ 98.000.000,00, emitido pela ENCOL em 10/01/94, nominal a TERRACAP (fl. 868);
- Cópia do documento da TERRACAP denominado “Controle de Operações de Imóveis”, referente a alienação do lote denominado Projeção “C”, da SQSW-100, do SHCSW, onde consta a autenticação mecânica do BRB, de 10/01/94, no valor de CR\$ 98.000.117,00 (fl. 869);
- Cópia do Cheque nº 001185, do UNIBANCO, no valor de CR\$ 37.126,00, emitido pela ENCOL em 07/01/94, nominal ao Cartório do 1º Ofício de Notas (fl. 871);
- Cópia da Guia de Recolhimento nº 0769, de 10/01/94, do Cartório do 1º Ofício de Notas, no valor de CR\$ 37.126,00, com autenticação mecânica de recebimento pelo BEMGE, dos emolumentos devidos pela lavratura da escritura do imóvel denominado Projeção “C”, da SQSW-100, do SHCSW (fl. 872);
- Cópia do Ofício nº 2202/00-CART, de 04/09/2000, da Segunda Delegacia Policial – Asa Norte – Brasília/DF, onde consta que foi instaurado Inquérito Policial para apurar declaração do recorrente perante à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no dia 09/12/98, de que “deu seu nome para que constasse como licitante em uma concorrência incoada (sic) pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

TERRACAP, uma vez que a ENCOL estava inadimplente com a mesma, o que a impedia de contratar". (fl. 854).

Em face dos documentos que integram os autos; das declarações do recorrente de que não era o verdadeiro adquirente do imóvel denominado Projeção "C", da SQSW-100, do SHCSW; dos pedidos de diligência e das alegações de dificuldades para obtenção de cópias de documentos na situação em que se encontra a empresa, formuladas durante a ação fiscal, na impugnação e nos dois recursos, entendo que a juntada posterior de documentos encontra amparo na letra "a", do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72; e, considerando ainda que no processo administrativo fiscal se busca a verdade material, VOTO POR DEFERIR o pedido de diligência, para esclarecer se os recursos utilizados na aquisição do retrocitado imóvel provieram ou não da ENCOL, bem assim se o recorrente apenas cedeu seu nome para que a empresa, que estava impedida de contratar com a TERRACAP, pudesse adquirir o referido imóvel.

Para tanto, a Unidade Local deverá se manifestar sobre os documentos juntados aos autos após o encerramento da ação fiscal e adotar as providências abaixo relacionadas, entre outras que julgar convenientes ou necessárias, para esclarecer a origem dos recursos e se o contribuinte cedeu seu nome para a ENCOL, de modo que, se confirmadas as alegações, afastar o acréscimo patrimonial a descoberto que lhe foi imputado na referida operação:

a) confirmar junto ao Banco Regional de Brasília-BRB se o cheque nº 884601 do BCN, no valor de CR\$ 98.000.000,00, emitido em 10/01/1994 pela ENCOL, nominal à TERRACAP (fl. 868), foi utilizado na quitação do imóvel denominado Projeção "C", da SQSW-100, do SHCSW (fls. 855/857 e 881/883), a que se refere o documento "Controle de Operações de Imóveis" (fl. 869), já que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

ambos, o cheque e o referido documento, contém autenticação mecânica do BRB, este último no valor de CR\$ 98.000.117,00 e com data de 10/01/94. O BRB deve ainda esclarecer o significado do carimbo "CHEQUE PENDENTE", bem assim a data da autenticação mecânica aposta no referido cheque que, apesar de ilegível, parece indicar ser 25JAN94;

b) requisitar cópia das principais peças do Inquérito Policial IP-509/99-2ª DP – Segunda Delegacia Policial – Asa Norte – Brasília/DF (fl. 854), em especial de suas conclusões, para verificar se foram confirmadas as alegações do recorrente de que os recursos para a aquisição do imóvel denominado Projeção "C", da SQSW-100, do SHCSW, provieram da ENCOL e de que cedeu seu nome para a aquisição do referido imóvel;

c) após o recebimento das referidas informações, abrir vista ao contribuinte pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 44, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, para que, se desejar, se manifeste sobre elas, elaborando após a referida manifestação ou decurso do prazo concedido, parecer conclusivo que informe se o imóvel foi ou não adquirido com recursos da ENCOL e se o contribuinte, como afirma, cedeu ou não seu nome para essa aquisição, de modo que, se confirmada essa alegação, seja excluído das aplicações do demonstrativo da evolução patrimonial a importância relativa a essa operação.

Caso as diligências acima requisitadas não sejam suficientes para formar a convicção da autoridade fiscal sobre a alegação, realizar diligência na TERRACAP e na massa falida da ENCOL, conforme requerido pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003680/99-33

Resolução nº. : 102-2.192

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, REJEITO a preliminar de decadência e DEFIRO o pedido de diligência para verificar a procedência ou não das declarações do recorrente de que os recursos utilizados na aquisição do imóvel denominado Projeção "C", da SQSW-100, do SHCSW, provieram da ENCOL e de que, nessa operação, apenas cedeu seu nome para a referida empresa.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2.004.

  
JOSÉ OLESKOVICZ